



ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016  
*Convenção Partidária*



# ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

Em síntese, o presente trabalho tem por objetivo servir como um facilitador para os Promotores de Justiça com atribuição eleitoral, possibilitando um trabalho mais profícuo de orientação acerca das eleições municipais de 2016.

A colocação das matérias, na forma de tópicos e de forma direta, tem a intenção de tornar a leitura mais adequada, proporcionando agilidade na obtenção da informação.





# ÍNDICE

**4**

I. Data da Realização das Eleições Municipais

**5**

II. Condições para o Partido Político participar da Eleição

**6**

III. Convenção Partidária

**9**

IV. Coligações

**12**

V. Número de Vagas





# I. DATA DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

O primeiro turno das eleições – para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – será realizado, simultaneamente em todo o País, no dia 02 de outubro de 2016; o segundo turno, nos municípios onde houver, ocorrerá no dia 30 de outubro de 2016 (art. 1º da Res.-TSE nº 23.456/15);

## II. CONDIÇÕES PARA O PARTIDO POLÍTICO PARTICIPAR DA ELEIÇÃO

Para participar das eleições municipais de 2016, o partido político deverá ter (art. 4º da Lei nº 9.504/97; art. 3º da Res.-TSE nº 23.455/2015):

- a) estatuto registrado no TSE até 02 de outubro de 2015 (um ano antes do pleito);
- b) órgão de direção constituído no Município, devidamente anotado no TRE, até a data da convenção.

### **OBS:**

a) Cabe ao partido promover a anotação no TRE dos seus órgãos municipais, seja diretório ou comissão provisória (art. 10, parágrafo único, II, da LPP; art. 35, *caput* da Res.-TSE 23.465/2015).

b) O partido deve verificar o prazo de validade do mandato de seu órgão de direção municipal (diretório ou comissão provisória), comunicando ao TRE em caso de eventual prorrogação ou alteração do prazo ou modificação da composição dos membros diretores.

## III. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

### 1) REGRAS PARA ESCOLHA E SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO.

As normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido político (art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas para escolha e substituição dos candidatos, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 antes da eleição, ou seja, até 05 de abril de 2016 (art. 7º, § 1º, Lei nº 9.504/97; art. 8º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

### 2) PRAZO PARA AS CONVENÇÕES.

A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre convenções deverão ser feitas no período de 20 de julho a 05 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

### 3) OBJETO DA CONVENÇÃO.

A convenção terá por objeto deliberar sobre:

- a) a participação, ou não, do partido no pleito;
- b) participação de forma isolada ou mediante coligação;
- c) em caso de coligação, escolha sobre se a coligação é para majoritária, proporcional ou ambas;
- d) escolha dos candidatos a participar no pleito.

### 4) OBRIGATORIEDADE DA ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA.

A regra é que toda e qualquer pessoa que pretenda concorrer a mandato eletivo deve se submeter à convenção partidária.

São exceções à obrigatoriedade da submissão do pretense candidato à convenção partidária:

- a) candidatos das vagas remanescentes (art. 10, § 5º, Lei nº 9.504/97);

**b)** candidatos substitutos (art. 13 Lei nº 9.504/97);

**c)** candidatura nata (art. 8º, § 1º, Lei nº 9.504/97).

O art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 – que estabelece a candidatura nata – está com a eficácia suspensa pela ADI nº 2.530 do STF.

**Vagas remanescentes (art. 10, § 5º, Lei nº 9.504/97):** ocorre quando as convenções para escolha de candidatos não indicam o número máximo de candidatos previsto por lei; neste caso, surge a possibilidade de preenchimento das denominadas “vagas remanescentes”, cuja atribuição é dos órgãos de direção dos partidos. O prazo final para preenchimento das vagas remanescentes é até 30 dias antes do pleito (até 02 de setembro de 2016).

**Substituição de candidatos (art. 13 da Lei nº 9.504/97):** ocorre nas hipóteses de inelegibilidade, renúncia, falecimento de candidato ou, ainda, quando houver o indeferimento ou cancelamento do registro da candidatura.

O pedido de substituição será efetuado:

**a)** se o novo pedido, tanto nas eleições majoritárias como proporcionais, for apresentado até<sup>1</sup> 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento do candidato (art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97);


**b)** até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

**OBS:** se a substituição dos candidatos a cargo majoritário ocorrer após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos (art. 67, § 4º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

## 5) ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE CONVENÇÕES.

Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo

<sup>1</sup> O prazo final para substituição é 12 de setembro de 2016.



órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

As anulações das deliberações dos atos decorrentes da convenção partidária deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias após a data limite para o registro de candidatos (art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.504/97; art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.455/2015), ou seja, até 14 de setembro de 2016.

Havendo necessidade de escolha de novos candidatos, por força da anulação da deliberação das convenções, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.504/97 (art. 7º, § 4º, da Lei nº 9.504/97).



## IV. COLIGAÇÕES

### 1) AUTONOMIA E FORMAS DE COLIGAÇÃO.

É assegurada ao partido político autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime das suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (art. 17, § 1º, Constituição Federal).

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição (Município), celebrar coligações:

- a)** somente para Prefeito (eleição majoritária);
- b)** somente para Vereadores (eleição proporcional);
- c)** para Prefeito e Vereador (eleições majoritária e proporcional).

Quando houver coligação para Prefeito e Vereador, é possível a formação de mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário (art. 6º, *caput*, Lei nº

9.504/97).

É vedado aos partidos adversários no pleito majoritário coligarem-se para o pleito proporcional (art. 4º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

Porém, “o art. 6º da Lei nº 9.504/97 impede o ingresso na coligação para o pleito proporcional de partido estranho àquela formada para disputar o cargo majoritário” (AC.-TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 21.668 – Rel. Min. Peçanha Martins – j. 12.08.2004), ressalvado<sup>2</sup> apenas na hipótese de o partido não formar coligação majoritária.

Na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante (art. 5º da Res.-TSE 23.455/2015).

<sup>2</sup>“O partido que não celebrou coligação para a eleição majoritária pode celebrar coligação proporcional com partidos que, entre si, tenham formado coligação majoritária” (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4616-46 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 07.10.2010).

## 2) DENOMINAÇÃO E PRERROGATIVAS DA COLIGAÇÃO.

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram (art. 6º, § 1º, Lei nº 9.504/97). A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 6º, § 1º-A, Lei nº 9.504/97).

O Juiz Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta resolução relativas à homonímia de candidatos (art. 6º, § 2º, da Res.-TSE 23.455/2015).

Serão atribuídas à coligação as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

## 3) REPRESENTAÇÃO E LEGITIMIDADE PARA AGIR.

Os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral (art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97).

A coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 ou por até 3 delegados indicados ao Juízo Eleitoral pelos partidos políticos que a compõem (art. 6º, § 3º, IV, *a*, da Lei nº 9.504/97).

Havendo a formação de coligação, o partido político não possui legitimidade ativa para agir isoladamente. Como exceção à regra legal, “durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação” (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97).



#### 4) PROPAGANDA ELEITORAL.

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97).



## V. NÚMERO DE VAGAS

A fixação do número de vagas para a Câmara de Vereadores é dada pela Lei Orgânica do Município, observados os limites do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

O prazo final para fixação do número de vereadores é até o termo final do período das convenções partidárias (AC.-TSE no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11248 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 17.05.2011).

De outra parte, *“nos Municípios criados até 31 de dezembro de 2015, os cargos de Vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número mínimo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional”* (art. 20, § 8º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

### 1) NÚMERO DE VAGAS PARA A CÂMARA DE VEREADORES.

Cada partido ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% do número de lugares a preencher (art. 10, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Nos municípios de até 100.000 eleitores, cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% do número de vagas a preencher (art. 10, inciso I, da Lei nº 9.504/97; art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº

23.455/2015).

Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (art. 10, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

### 2) RESERVA DE VAGAS POR SEXO.

A redação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que *“do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de*




*cada sexo”.*

O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado no caso de vagas remanescentes ou de substituição (art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

Em caso de não-observância dos percentuais previstos em lei, o Juiz Eleitoral determinará a intimação do partido ou coligação para a sua regularização no prazo de 72 horas (art. 37 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

O cumprimento das regras de reserva de sexo será certificado pelo Cartório Eleitoral no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, a ser apresentado no pedido de registro de candidatura (art. 36, inciso I, *d*, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

O deferimento do DRAP ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no art. 37 (art. 20, § 6º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).







## **GABINETE DE ACESSORAMENTO ELEITORAL**

**COORDENAÇÃO:** RODRIGO LÓPEZ ZILIO

**ASSESSORIA:** JONIO BRAZ PEREIRA

---

**FONE:** (51) 3295.1461; (51) 3295.1205

**E-MAIL:** eleitoral@mprs.mp.br

**PÁGINA NA INTRANET:** <http://intra.mp.rs.gov.br/subinst/gael>

**ENDEREÇO:** AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, Nº80, 13º  
ANDAR, TORRE NORTE

PRAIA DE BELAS - PORTO ALEGRE | CEP: 90050-190